TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO Nº. 0000205-40.2014.815.0941.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Origem : *Vara Única da Comarca de Água Branca.*
Apelante : *Cagepa Cia de Água e Esgotos da Paraíba.*
Advogado : *Vital Henrique de Almeida – OAB/PB Nº 9.766.*
Apelado : *Nailson Veras.*
Advogado : *Jorge Marcio Pereira – OAB/PB Nº 16.051.*

Recorrente : *Nailson Veras.*
Advogado : *Jorge Marcio Pereira – OAB/PB Nº 16.051.*
recorrida : *Cagepa Cia de Água e Esgotos da Paraíba.*
Advogado : *Vital Henrique de Almeida– OAB/PB Nº 9.766.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA. ABASTECIMENTO IRREGULAR. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE TARIFA BÁSICA ATÉ INÍCIO DAS OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA. ACORDO FIRMADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA E CORTE DAS FATURAS ANTERIORES A MAIO/2012. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. COBRANÇA E CORTES INDEVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

- Comprovada a insubsistência dos valores lançados nas faturas, irretocável a sentença que os declara indevidos, restando, por consequência, inadmissível o corte do fornecimento de água lastreado em tais cobranças.

RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. MONTANTE INCOMPATÍVEL COM O TRABALHO DESENVOLVIDO. ADEQUAÇÃO. MAJORAÇÃO DEVIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. REFORMA EM PARTE DA SENTENÇA.

- Conforme disposto no art. 85, § 8º, do CPC/15, nas causas em que for irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, a verba honorária de sucumbência deve ser fixada pelo juiz por apreciação equitativa, com observância dos critérios estabelecidos nos incisos do § 2º do citado dispositivo legal.

- Se o valor arbitrado em sede de Juízo monocrático a título de honorários advocatícios sucumbenciais não atende aos parâmetros insculpidos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, é cabível a sua majoração.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao apelo e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Cagepa - Cia de Água e Esgoto da Paraíba** e **Recurso Adesivo** apresentado por **Nailson Veras**, ambos hostilizando a decisão singular de fls. 47/51, emanada do Juízo de Direito da Comarca de Água Branca, nos autos da **Ação Declaratória de Débito** ajuizada pelo recorrente em face da apelante.

Na inicial de fls. 02/11, alegou o autor que, em 2011, a Cagepa foi cientificada de decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba, que determinou a suspensão da cobrança das contas de água dos consumidores dos bairros José Benone e Gualterina Alencar Vidal, localizados cidade de Água Branca. No entanto, sustentou o promovente que, mesmo diante de tal determinação, a concessionária promovida continuou cobrando pelo fornecimento de água nos mencionados bairros. Diante disso, ajuizou a referida ação, objetivando a declaração de nulidade dos débitos; a determinação para que a ré se abstenha de suspender o abastecimento de água em sua residência; condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Em contestação (fls. 22/35), ressaltou a demandada que, desde o mês de maio de 2012, o serviço de abastecimento de água ao Município de Água Branca foi normalizado. Por outro lado, defendeu que as cobranças feitas não foram indevidas, mas decorrentes do consumo de água, devidamente registrado pelo hidrômetro do autor, conforme comprovantes em anexo. Logo, não haveria que se falar em repetição de indébito, devendo, por conseguinte,

ser julgado improcedente o pedido inicial. Juntou documentos (fls. 41/46).

Na oportunidade, o magistrado *a quo* proferiu sentença, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

> *"Diante do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE DOS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do NCPC, declarando inexigível o débito anterior a maio de 2012, qual seja, o explicitado em documento de fls. 16, bem como a demandada se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de água, em razão dos débitos ora declarados inexigíveis.*
> *Custas processuais pela demandada.*
> *Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios sob o valor de 20%, conforme art. 85, §2º do CPC"* (fls. 51).

Irresignada, a CAGEPA interpôs recurso apelatório (fls. 54/67), alegando que inexistiu cobrança ilegal por parte da concessionária, haja vista que não houve determinação judicial de cancelamento, mas sim de suspensão da cobrança até que houvesse a regularização do abastecimento de água na cidade de Água Branca. Afirma que, em maio de 2012, os problemas no fornecimento do serviço fora completamente normalizados. Defende que apenas as unidades que tiveram o consumo registrado nos hidrômetros e que estão inadimplentes foram cobrados pelos débitos gerados.

Requer, por fim, o provimento do recurso, a fim de que seja julgada improcedente a ação. Em caso de manutenção do decreto judicial, pugna pela redução dos honorários advocatícios fixados.

Devidamente intimada, a recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. 70/74, abonando os fundamentos da r. sentença e pugnando pela sua manutenção nos pontos ora atacados. Interpõe recurso adesivo às fls. 75/78, requerendo a majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito (fls. 83/86).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Conheço da impugnação apelativa, posto que esta obedece aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer).

1. Da Apelação

Como bem pontuou o recorrente em suas razões, o cerne da questão gira em torno da ilegalidade ou não das cobranças efetuadas pela concessionária ré, ora apelada, em período suspenso por decisão judicial.

In casu, a decisão referida pelo autor em sua inicial, assim determinou em seu dispositivo:

> *"Essas são as razões pelas quais, dou provimento parcial ao agravo de instrumento, para suspender o pagamento e a cobrança as contas de água dos usuários até o início dos serviços de ampliação dos sistemas de abastecimento de água, exceto aquelas que extrapolam a tarifa mínima."*

Portanto, deliberou a instância *ad quem* que, enquanto não iniciados os serviços de melhorias dos sistemas de fornecimento de água da concessionária recorrida, o pagamento das faturas dos consumidores dos bairros de José Benone e Gualterina Alencar Vidal estaria suspenso, não havendo que ser efetivada tal cobrança, porquanto indevida.

Na espécie, restou incontroverso nos autos a existência de decisão judicial que estabeleceu a suspensão das cobranças enquanto não se desse início à resolução dos problemas existentes nos bairros afetados pela má prestação da Cagepa. Tanto é que, a parte promovida sustentou, em suas razões, que *"desde o mês de maio de 2012 o serviço de água de toda cidade fora devidamente normalizado, inclusive nos dois bairros onde existia a maior incidência de problemas de abastecimento"* (fls. 60). De mais a mais, afirmou também que *"no decorrer do problema de abastecimento sempre de forma de liberalidade fazia o devido cancelamento das contas de todos os moradores que procuravam o escritório local e demonstrava a existência do problema de falta de água em sua residência"* (fls. 61).

Por outro lado, como acertadamente pontuado pela magistrada de instância prima, quedou inconteste, *in casu*, que foram implantadas melhorias no Município de Água Branca e que o início das novas instalações se deu em maio de 2012.

Diante desse cenário, o juiz *a quo* considerou indevidas as cobranças das tarifas básicas de fornecimento de água efetuadas até o período maio/2012, por considerar esta uma contraprestação pecuniária devida apenas quando o serviço público estiver sendo devidamente prestado.

Consoante se extrai da leitura da decisão judicial, proferida na Ação Cível Pública nº 094.2011.001.083-5, que embasa a pretensão inaugural,

a cobrança da fatura de consumo de água estaria suspensa até o início dos serviços de melhoramentos da rede de abastecimento de água, o que, como visto, ocorreu em maio de 2012.

Outrossim, observa-se que a própria apelante anexou aos autos, às fls. 37/38, acordo firmado perante a Promotoria de Justiça de Princesa Isabel, onde a CAGEPA comprometeu-se a *"não efetuar qualquer cobrança de tarifa d'água compreendendo o período de janeiro de 2012 a maio de 2012, relativamente aos moradores do bairro José Benone e Gualterina Alencar",* bem como a abster-se de efetuar corte no abastecimento de água de tais bairros até o dia 07/01/2014.

Contudo, consoante aviso de corte e notificação de débito, colacionados pelo autor às fls. 15/16, a concessionária descumpriu a determinação, inserindo débitos relativos aos meses de fevereiro, março e abril de 2012, procedendo, ainda, a suspensão do serviço no imóvel do autor em 27/10/2013.

Logo, tenho que o apelado demonstrou a insubsistência de valores lançados na sua fatura, mostrando-se imperiosa, assim, a declaração de ilegalidade destes e, por consequência, inadmissível o corte do fornecimento de água lastreado em tais cobranças.

Nesse sentido:

> *"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NO JUIZADO ESPECIAL QUE DECLAROU NULOS OS TERMOS DE IRREGULARIDADES E OS ACORDOS FIRMADOS PELO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO. INSISTÊNCIA NAS COBRANÇAS INDEVIDAS REFERENTES AOS DÉBITOS JÁ DECLARADOS JUDICIALMENTE INEXISTENTES. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. PAGAMENTO EFETURADO PELO CONSUMIDOR PARA NÃO TER O FORNECIMENTO DE ENERGIA SUSPENSO. INADMISSIBILIDADE. MÁ-FÉ CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. EXEGESE DO ART. 940 DO CC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR EXAGERADO. REDUÇÃO DEVIDA. ATUALIZAÇÃO. TERMO INICIAL DA FIXAÇÃO. SÚMULA 362 DO STJ.*
>
> *Vislumbra-se a ocorrência de má-fé na cobrança de dívida sabidamente inexistente, declarada nula judicialmente, sendo devida a dobra dos valores pagos (art. 940 do CC). A interrupção abusiva do fornecimento de energia elétrica gera danos morais ao usuário, devendo o quantum indenizatório ser*

arbitrado de forma moderada, dentro dos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A atualização monetária para os danos morais deve incidir desde a data de seu arbitramento nos termos do disposto na súmula 362 do STJ, e com juros de mora a partir da citação. Recurso parcialmente provido."

(TJSP, APL 00764013320128260224 SP 0076401-33.2012.8.26.0224, Orgão Julgador 35ª Câmara de Direito Privado, Relator Gilberto Leme, Publicação 06/05/2015, Julgamento 4 de Maio de 2015)

"ENERGIA ELÉTRICA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECUSA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO.
I - Desconstituído débito em processo anterior, não pode a concessionária de serviço público negar o atendimento de sua prestação, opondo a cobrança indevida, sob pena de praticar ato ilícito. Em não havendo tal cumprimento pelo processo de execução, é pleno o direito de a autora pleiteá-lo por via de outro processo judicial.

II - Comprovado o ato ilícito praticado pela ré e os danos irrazoáveis provocados, presente está o dever de repará-los.

III - Dano moral fixado de acordo com os parâmetros jurisprudenciais"

(Recurso Cível Nº 71004046991, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 14/03/2013)

Nesse contexto, em tais pontos, deve a sentença ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Com relação ao pleito de redução dos honorários sucumbenciais, tenho que a matéria foi objeto de insurgência também pelo promovente, em seu recurso adesivo, razão pela qual o analisarei no tópico seguinte.

2. Do Recurso Adesivo

O objeto da peça adesiva é a majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Nos termos do Diploma Processual Civil, quando o valor da causa for muito baixo, deverá o juiz equitativamente fixar o valor. Confira-se:

> *"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*
> *(...)*
>
> *§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*
> *I - o grau de zelo do profissional;*
>
> *II - o lugar de prestação do serviço;*
>
> *III - a natureza e a importância da causa;*
>
> *IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*
>
> *(...)*
>
> *§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º."*

No caso em análise, o autor atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Assim, tenho que a fixação da verba honorária em 20% sobre tal valor redundou em quantia irrisória – R$ 200,00 (duzentos reais), restando por atentar contra a dignidade do labor do advogado, o que não pode ser admitido.

Nesta perspectiva, ressalto que para a fixação da verba honorária, deve o magistrado considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Sobre o tema, leciona Nelson Nery Júnior:

> *"Critérios para Fixação dos Honorários. São objetivos e devem ser advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos*

honorários de advogado" (Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 379).

Neste cenário, levando em consideração os critérios acima mencionados, tenho que o valor da condenação não condiz com o trabalho realizado pelos advogados do apelante adesivo e com o disposto no §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Portanto, entendo por bem reformar a sentença neste ponto para majorar os honorários advocatícios para R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso principal e **DOU PROVIMENTO** ao apelo adesivo, para majorar o percentual dos honorários advocatícios, fixando-os em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), mantendo a sentença em todos os seus demais termos.

Por consequência, condeno a apelante ao pagamento de honorários recursais, que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais).

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmento Vieira, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator